



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.003167/96-44
Acórdão : 201-74.209

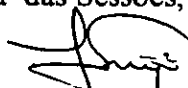
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 109.213
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

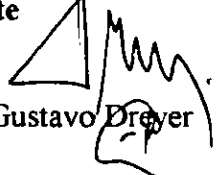
FINSOCIAL. ALÍQUOTA. A teor do artigo 17 da MP nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003167/96-44**Acórdão : 201-74.209****Recurso : 109.419****Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 a março de 1992, lançado à alíquota de 0,5 % (meio por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a bi-tributação, a ilegalidade da multa e erros de cálculo.

Na decisão a autoridade recorrida deu parcial provimento à impugnação para o efeito de excluir os encargos da TRD, entre 04.02 e 29.07.91, e para reduzir a multa para 75%.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações da impugnação.

Amparado em liminar, os autos subiram sem o cumprimento da condição de admissibilidade, calcado no depósito legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003167/96-44
Acórdão : 201-74.209

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Irretocável a decisão recorrida. A autoridade de primeiro grau, com muita propriedade, repeliu os argumentos apresentados pela contribuinte, dando parcial provimentos, de ofício, a todos os itens consagrados pela jurisprudência.

Afastou os encargos da TRD e reduziu a multa, visto que a alíquota aplicada já se afeiçoava, desde a autuação, à decisão do Pretório Excelso relativo à matéria.

Quanto à insistência da contribuinte, em pedir a redução da multa para o percentual de 2%, descabida a pretensão. A multa tem caráter punitivo pelo inadimplemento de obrigação tributária principal e não caráter compensatório. Está legalmente prevista e aplicável nos termos em que imposta.

Quanto à bi-tributação não existe qualquer eiva que assim conceitue o tributo exigido. A questão do FINSOCIAL foi, ampla e exhaustivamente, examinada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade somente em relação ao aumento das alíquotas em percentual superior à 0,5% (meio por cento).

Expostos tais fatos, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER